

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado nº 0840030-62.2025.8.19.0002

**Recorrentes: VERA REGINA FERREIRA COSENZA e FUNDO
UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorridos: OS MESMOS

**RECURSOS INOMINADOS. SERVIDOR
INATIVO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO
DA RUBRICA DIREITO PESSOAL
MAGISTÉRIO A3 L236. QUESTÃO
OBJETO DO IRDR 0026631-
20.2016.8.19.0000 QUE RECONHECEU O
DIREITO DE REVISÃO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO RELATIVO À
VANTAGEM PESSOAL E DETERMINOU
QUE O REAJUSTE SE DÊ COM BASE
NOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS
AOS PROFESSORES DO ESTADO. A
PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO
DECRETO Nº 20.910/1932 INCIDE
QUANTO AO PAGAMENTO DAS
PARCELAS ANTERIORES AO
QUINQUÍDEO LEGAL, E NÃO QUANTO
AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DOS
CONTRACHEQUES RELATIVOS AOS
CINCO ANOS ANTERIORES À
PROPOSITURA DA AÇÃO. LIQUIDEZ
DO PEDIDO. PROVIMENTO DO
RECURSO DA PARTE AUTORA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO DO
RÉU.**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença homologatória do projeto de sentença julgou a lide nos seguintes termos:

“À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na forma do disposto no art. 487, inciso I, da Lei de Ritos. a) Condeno os Réus solidariamente na obrigação de reajustar da rubrica contida no provento da Autora (matrícula: 00-0022292-7 cargos: PROFESSOR ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL I – Ref C08), denominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”, pelos índices legais de reajuste do magistério estadual – desde sua implementação em 1994 até a atualidade, em respeito à decisão do IRDR nº 0026631 20.2016.8.19.0000, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença, sob as penas da lei; b) JULGO EXTINTO, com exame do mérito, o pedido de pagamento das parcelas relativo a rubrica “Direito Pessoal Magistério A3 L2365” do período compreendido entre janeiro de 2020 a outubro de 2020, ante a prescrição quinquenal. c) JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de pagamento das diferenças devidas, relativo a rubrica “Direito Pessoal Magistério A3 L2365” do período compreendido entre novembro de 2020 a novembro de 2025, ante a iliquidez.”

Em suas razões, aduz a parte autora que os documentos comprobatórios relativos ao pagamento da diferença da gratificação foram acostados à inicial. Pretende a reforma da sentença a fim de condenar o Estado ao pagamento dos valores indicados na planilha de id 240537700, referente ao período de janeiro de 2020 a março de 2025, perfazendo o total de R\$55.031,09.

Nas razões expostas pelo Estado, afirma que a aplicação de índices pretéritos de reajustes deve ser submetida à prescrição quinquenal. Desse modo, somente devem ser aplicados, sobre o valor que a parte

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

autora vem recebendo a título de Gratificação de Regência, os índices de reajuste anteriores aos cinco anos que antecedem a data de ajuizamento da presente ação, ou, por eventualidade, aos cinco anos que antecedem à data de publicação do Aviso TJ nº 122/ 2022, comunicando o trânsito em julgado do acórdão da e. Seção Cível Comum do TJRJ, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000 (30 de setembro de 2022, índice 1296 daqueles autos), momento em que reconhecido o direito ao reajustamento.

Contrarrazões foram apresentadas pelas partes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Trata-se de servidora inativa da rede estadual de educação, tendo requerido a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na correção da rubrica nominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365”.

A questão foi objeto do julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, em que firmada as seguintes:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE ENVOLVE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. SOLUÇÃO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. (...) SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

TESES JURÍDICAS: 20. I) EXISTE DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO CONSISTENTE NA VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94; II) O REAJUSTE SERÁ FEITO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESCLARECIDA, AINDA, A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA HORA AULA PELOS TEMPORÁRIOS. (...) (0026631-20.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DES(A). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - JULGAMENTO: 13/12/2018 - SEÇÃO CÍVEL)”.

Assim sendo, de se reconhecer que a prescrição incide sobre as parcelas vencidas e anteriores aos cinco anos à propositura da ação, restando incontroverso que a revisão dos índices de reajuste se vincula ao próprio fundo de direito, não atingido, portanto, pela prescrição, conforme enunciado de Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Neste sentido, confira-se:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA INATIVA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA RUBRICA DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO A3 L236. IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000 QUE RECONHECEU O DIREITO DE REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVO À VANTAGEM PESSOAL E DETERMINOU QUE O REAJUSTE SE DÊ COM BASE NOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS PROFESSORES DO ESTADO. A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 INCIDE QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDEO LEGAL E NÃO QUANTO AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0819879-75.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI -

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Julgamento: 19/12/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.

RECURSO INOMINADO. REAJUSTE DO DIREITO PESSOAL DE MAGISTÉRIO, PREVISTO NA LEI Nº 2.365/94. PEDIDO LÍQUIDO E INSTRUÍDO POR DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0840473-16.2025.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA - Julgamento: 19/12/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.

Nessa toada, e ainda de acordo com o IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, para fins de recomposição da desvalorização do benefício em questão, devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB.

No que tange ao recurso da autora, merece acolhida para reconhecer a liquidez do pedido, ante os contracheques adunados à inicial

Entretanto, quanto ao valor indicado pela parte autora na planilha do id 240537700, impende destacar que a ação foi proposta em novembro de 2025. Portanto, somente podem ser objeto de condenação do Estado ao pagamento dos valores pretéritos os valores relativos ao período compreendido entre novembro de 2020 a novembro de 2025.

Desta forma, considerando que a planilha apresentada pela autora tem como termo inicial janeiro de 2020, devem ser excluídos da condenação os valores referentes ao período de janeiro a outubro de 2020.

Além disso, a planilha apresentada, além de considerar período que excede o quinquídeo legal, apresentou valores históricos já corrigidos. Assim sendo, para a correta apuração do valor a ser pago à

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

demandante, devem ser considerados os valores históricos, com a incidência dos encargos legais decorrentes dos débitos da Fazenda Pública.

Por este motivo, tem-se que o valor histórico devido perfaz o total de R\$ 41.732,13, referente ao período de novembro de 2020 a março de 2025.

No que tange aos índices de correção, sobre o valor histórico deverá ser aplicado o IPCA E para a atualização monetária a partir da data em que deveriam ser pagos e juros da caderneta de poupança a partir da citação. A partir de 09/12/2021, em observância à EC 113/2021, incidirá, exclusivamente, a Taxa Selic, até o advento o EC 136, quando serão observados os Temas 810/STF e 905/STJ.

Quanto ao recurso do Estado, não merece acolhida em razão de estar em desconformidade com o IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, para condenar o ente público ao pagamento do valor histórico de R\$ 41.732,13, referente ao período de novembro de 2020 a março de 2025, corrigidos pelo IPCA E a partir da data em que deveriam ter sido pagos e juros da caderneta de poupança a partir da citação. A partir de 09/12/2021, em observância à EC 113/2021, incidirá, exclusivamente, a Taxa Selic, até o advento o EC 136, quando serão observados os Temas 810/STF e 905/STJ. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.**

Quanto ao recurso da parte ré, VOTO no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% da condenação. Sem custas, ante a isenção legal.**

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Transitada em julgado, encaminhe-se o Processo Eletrônico ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

WLADIMIR HUNGRIA
Juiz Relator